



LEI MUNICIPAL Nº 2.327, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Municipais, e dá outras providências.

APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Municipais.

Artigo 2º - O Programa de Parcelamento de Débitos Municipais, destina-se a promover a regularização de créditos tributários em favor do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Artigo 3º - A administração do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelos **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Artigo 4º - O ingresso no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, dar-se-á por opção das pessoas física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 2º desta Lei.



Parágrafo Único – O ingresso no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelas pessoas física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nesta situação.

Artigo 5º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, poderá ser formalizada a adesão a qualquer momento, mediante utilização do “Termo de Opção do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - O Termo de Opção do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** será:

- I - entregue no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao refinanciamento de débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- II - firmado pelas pessoas física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- III - devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pelas pessoas física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou CPF, para pessoas jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, constituindo, para os fins de direito identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optante;

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelas pessoas física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

§ 4º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, implica:

- I - pagamento imediato da primeira parcela;
- II - após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III - submissão integral à normas e condições estabelecidas para o Programa.



§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º, deste Artigo 6º, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 3º do Artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável das pessoas física ou jurídica optante, mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos incluídos no âmbito do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**.

§ 6º - As pessoas física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída nos **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, poderá amortizar o débito consolidado mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no Artigo 2º desta Lei.



Artigo 7º - O débito consolidado na forma do Artigo 6º desta Lei:

- I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- II - será pago em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês**, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

Parágrafo Único: A parcela mínima, não poderá ser menor que **R\$ 200,00 (Duzentos reais)**.

Artigo 8º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos até o ano vigente.

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - inadimplemento, superior a 20 (vinte) dias consecutivos alternados ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;



VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único: A exclusão da pessoa física ou jurídica do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 10 - Os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica que solicitaram o ingresso no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** e não cumprirem integral com o parcelamento, arcarão com as seguintes penalidades;

§ 1º - Além da continuidade da cobrança conforme já descrita no artigo 9º, Parágrafo único, o montante total devido será acrescido de multa moratória equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito, pelo descumprimento do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**;

§ 2º - O contribuinte que não cumprir com o acordo do primeiro parcelamento, não poderá ingressar com um segundo pedido.

Artigo 11 - O contribuinte que tenha interesse no incentivo fiscal promovido pelo município, somente poderá aderir uma única vez ao **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 12 de novembro de 2025.


APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


CÉSAR DE SOUZA
Assessor Especial de Gabinete